



JUSTIFICATIVA

O serviço de limpeza urbana é de competência dos municípios, disposto na Constituição Federal, art. 30, inciso V, podendo ser administrado de forma direta pelo município, meio de uma empresa criada para desempenhar especificamente essa função. Podem ainda ser objeto de concessão ou terceirizados junto à iniciativa privada de forma global ou parcial envolvendo um ou mais segmentos das operações de limpeza urbana. Atualmente, o poder público municipal de Inhangapi/PA, tem dificuldade em atuar na execução direta dos serviços de limpeza urbana devido à escassez de recursos humano, infraestrutura, máquinas e equipamentos. Sendo assim, o município de Inhangapi/PA, utiliza a ferramenta legal de terceirizar junto à iniciativa privada, a operacionalização do serviço de limpeza urbana das vias públicas e demais logradouros públicos por meio de processo licitatório, regido pela legislação federal, Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública baseado no planejamento detalhado da gestão e operacionalização dos serviços prestados.

Tendo como base o Princípio da Continuidade dos serviços públicos, segundo o qual a Administração Pública executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados, entende-se que a contratação do objeto deste Termo de Referência é imprescindível para manutenção desta Prefeitura.

O município de Inhangapi/PA, nos últimos anos, sofreu mudanças significativas em sua estrutura, as quais resultaram maiores cuidados de limpeza e conservação urbana, principalmente, no que se refere aos serviços de roçagem, capinação, raspagem de vias e logradouros públicos, sendo extremamente necessária a presente contratação.

Essa necessidade de limpeza do município é essencial para garantir condições mínimas de saúde pública e melhora na qualidade de vida da população, visto que havendo essa melhoria, concede-se aos cidadãos garantia de melhor desenvolvimento humano e melhor controle de disseminação de doenças e pragas.

Consoante, além da melhora na qualidade de saúde, este serviço é essencial para o desenvolvimento econômico da região, visto que o fato de vias e logradouros não possuírem condições mínimas de salubridade e higiene, afastam possíveis investimentos, contribuem excessivamente para deterioração das obras públicas e dificultam a execução de serviços públicos principalmente de saneamento básico.

As ações e serviços projetados foram traduzidos em Plano de Limpeza específico para potencializar as ações de limpeza urbana e rural que vem sendo executadas, tendo sido estabelecidas metas baseadas em produtividade para aferição dos serviços, razão pela qual, não se tratando de metodologia contratada e especificada nos contratos emergenciais vigentes, torna-se inviável sua execução através dos referidos contratos.

Sendo assim, o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários.

Inhangapi/PA, 25 de abril de 2023.

José Amiraldo Lopes de Jesus
Secretário de Obras e Urbanismo